



CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 914/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Augusto Carvalho)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à COESETMA e CCG,
Em 06/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o art. 11 da Lei Nº 2.095,
que “estabelece diretrizes
relativas à proteção e à defesa
dos animais, bem como à
prevenção e ao controle de
zoonoses no Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Dê-se ao § 2º, do art. 11, a seguinte redação e inclua-se o
§ 3º, renumerando-se os demais:

“ Art. 11 – São proibidas:

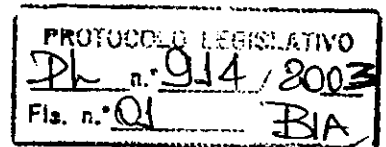
(...)

§ 2º Cães destinados a guarda ou ataque, de qualquer raça ou
porte, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso
ao público.

§ 3º Para efeito desta lei, são considerados cães destinados a
guarda ou ataque os das raças - entre outras - Dobermann, Fila
Brasileiro, Rottweiler, Pastor Alemão, Bullmastife, Mastife, Pitbull,
Bull Terrier, Mastim Napolitano, Staffordshire Americano, Dogue
Argentino, Akita, Boxer, Buldogue Americano, Bulldogue Inglês,
Rhodesian Ridgeback, Kuvasz, Dogue de Bordeaux.”

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



012 05/11/03 16:37:33

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

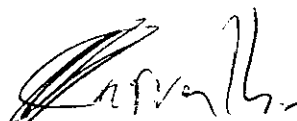
O caso de agressões de cães a pessoas tem-se tornado constante no Distrito Federal, e o Poder Público precisa tomar medidas enérgicas no sentido de aplicar os dispositivos da Lei 2.095 para garantir o mínimo de segurança às pessoas que transitam em locais públicos e se defrontam com cães perigosos sem focinheira, sobretudo os da raça Pitbull.

Entretanto, a redação da Lei 2.095 é ambígua porque estabelece que os “cães de **grande porte**, de raças destinada a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público”. Ora, se comparada a outras raças, o pit-bull, por exemplo, é de pequeno ou médio porte, apesar de constar como um dos cães mais ferozes do mundo. Assim, os proprietários desses cães poderiam alegar a redação dúbia do artigo para isentarem-se da obrigação do uso da focinheira.

Ao mesmo tempo, os proprietários de cães que são costumeiramente reconhecidos como raças dóceis e pacíficas, mesmo de médio ou grande porte, têm sido cobrados em áreas públicas quando os animais não portam a focinheira. Isso pode ser evitado se o § 2º, do art. 11, for alterado e se for incluído mais um parágrafo especificando algumas das raças de ataque e guarda.

A nova redação acaba com qualquer dúvida, porque tem foco nas raças destinadas a guarda ou ataque, ou seja, inclui o pit-bull ou qualquer outra raça com a mesma finalidade. Daí porque entendamos oportuna a alteração que apresentamos.

Sala das sessões, em



Deputado Augusto Carvalho

